



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166/14
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
0166ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/09/2013
PROCESSO Nº 1/4329/2010 AI: 1/2010.11601-9
RECORRENTE: MATTHEIS BORG ADM. PART. COM. IND. LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE.**

1. O suposto erro na indicação da base de cálculo do ICMS na nota fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o referido documento fiscal. Quando muito poderia ensejar a ocorrência da infração de falta de recolhimento de ICMS, que não é objeto do presente lançamento de ofício.
2. Auto de infração julgado improcedente.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MATTHEIS BORG ADM. PART. COM. IND. LTDA** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

**“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE
MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO
ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.
AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 10080
EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICA-SE QUE**

ERRONEAMENTE E SOMADO NA BC DO ICMS O VALOR DO FRETE FOB (DESTINATARIO) POR SER UM ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO, LAVRA-SE AI."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os seus argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso voluntário, e, por via de consequência, pela reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

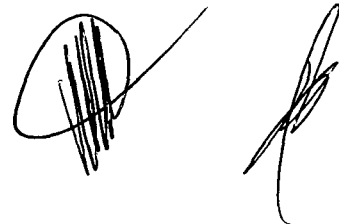
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Ainda de acordo com a peça acusatória a inidoneidade do documento fiscal em questão decorreria de suposto erro na indicação da base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a suposta infração cometida pela empresa Recorrente com relação ao cálculo da base de cálculo do ICMS, não tem o condão de tornar inidônea a mencionada nota fiscal.

Isto porque, como restou muito bem consignado no parecer da Consultoria Tributária, o suposto erro cometido pela Recorrente caracteriza-se como um mero descumprimento de obrigação acessória que não torna o documento fiscal inidôneo, tendo em vista que os demais elementos constantes no documento fiscal são mais do que suficientes para a verificação da operação acobertada pela nota fiscal de que se trata, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 131 do RICMS/CE.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.




DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MATTHEIS BORG ADM. PART. COM. IND. LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

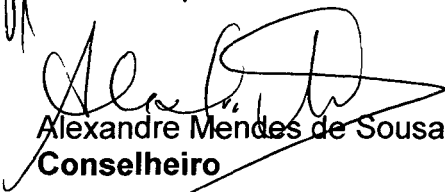
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

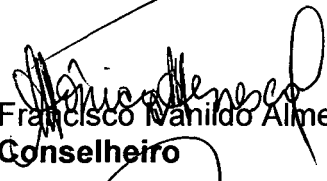
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Manillo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mandel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator

